

transportes de aviões, navios-escolas e canhoneiras de deslocamento superior a 400 toneladas;

b) *Em tempo de guerra* — todos os navios armados da marinha de guerra e aqueles que o Ministério da Marinha mobilize para operações de guerra, desde que uns e outros se destinem ao serviço no mar.

Artigo 104.º Em caso algum será contado, para efeitos dos tirocínios de embarque ou em terra referidos nas condições 2.ª e 3.ª do artigo 84.º, o tempo de hospitalização ou de impedimento por doença e aquele em que os oficiais permanecem de licença, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 106.º O tempo de permanência num pôsto é contado nas mesmas condições do tempo de serviço na armada (conforme o disposto na alínea a) do artigo 145.º) e a partir da data da promoção do oficial a êsse pôsto; os tirocínios realizados num pôsto só serão contados a partir da data do diploma de promoção.

§ único do artigo 157.º Em portaria serão publicadas as instruções destinadas a regular o preenchimento dessas vacaturas.

Artigo 158.º Enquanto não fôr alterada a actual legislação relativa à promoção de sargentos e não havendo na respectiva classe sargentos ajudantes aptos para promoção poderão os primeiros sargentos ser promovidos a sub-tenentes sem transitarem pelo pôsto de sargento ajudante, não se aplicando assim o estabelecido no artigo 29.º d'êste Estatuto.

Artigo 169.º Os limites de idade fixados pelo artigo 132.º para passagem à situação de reserva nos postos em que houve redução nesses limites só entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 1939. Até 31 de Dezembro de 1937 vigorarão os limites de idade do Estatuto de 1933 e durante o ano de 1938 os limites de idade nos postos em que houve redução serão:

- a)
- b)
- c)

§ único. Os oficiais que pela aplicação do disposto neste artigo devam passar à reserva no dia 1 de Janeiro de 1939, mas que se lhes fôsem applicados os limites de idade referidos no artigo 132.º passariam à reserva antes dessa data, não podem ser promovidos nas vacaturas que ocorrerem no dia 1 de Janeiro de 1939, salvo se estiverem *demorados* na promoção, nos termos do artigo 73.º

Artigo 180.º Os oficiais que à data da publicação d'êste diploma não tiverem completado os tirocínios de embarque exigidos pelo Estatuto de 1933 são obrigados a realizar os que são exigidos por êste.

§ 1.º Os tirocínios de embarque realizados até à publicação d'êste Estatuto nos termos do artigo 116.º do Estatuto de 1933 são considerados como sendo realizados em navios com funções militares.

§ 2.º O número de derrotas feitas até à publicação d'êste Estatuto pelos oficiais nas condições d'êste artigo é transformado em horas de navegação multiplicando êsse número por quinze.

Art. 2.º Ao artigo 156.º é acrescentado o seguinte parágrafo, passando o seu § único a § 1.º:

§ 2.º A proveniência dos oficiais auxiliares do serviço naval oriundos da extinta classe dos sargentos do serviço geral será designada, nos termos do § único do artigo 3.º, pelas letras (S. g.).

Art. 3.º Ao artigo 159.º são acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 1.º Os sargentos artífices carpinteiros e serralheiros com direito de acesso a oficial serão promovidos para preenchimento das vacaturas que se derem nos extintos quadros dos oficiais auxiliares carpinteiros e serralheiros nas condições do artigo 155.º

§ 2.º Os sargentos artífices telegrafistas e artífices torpedeiros aos quais por êste artigo é mantido o direito de acesso a oficial concorrerão com os sargentos telegrafistas e torpedeiros para a proporção que às duas últimas classes pertence pela aplicação do artigo 30.º

§ 3.º Os oficiais auxiliares do serviço naval provenientes de sargentos artífices serão designados abreviadamente pelas seguintes letras, nos termos do § único do artigo 3.º:

(A. tel.) para os oriundos da classe dos sargentos artífices telegrafistas;

(A. torp.) para os oriundos da classe dos sargentos artífices torpedeiros.

Art. 4.º Ao artigo 178.º é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 4.º Mantém-se a dispensa de tirocínio referida no artigo 1.º do decreto n.º 14:618, de 25 de Novembro de 1927, apenas para o pôsto que o oficial encarregado das operações, do depósito de instrumentos cirúrgicos e da casa dos curativos do Hospital da Marinha tiver à data da publicação d'êste estatuto.

Art. 5.º As disposições modificadas ou aditadas por efeito dos artigos anteriores consideram-se em vigor desde a data da vigência do decreto n.º 28:211.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Ortins de Bettencourt.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:860

Em face das leis actuais as receitas de um ano económico são cobradas não só no seu decurso como no período complementar do seu exercício, ou seja nos primeiros seis meses do ano económico seguinte, e as despesas daquele ano económico continuam a ser pagas de sua conta em todo o exercício imediato.

Assim, as contas de um ano económico só podem ser encerradas dezóito meses depois do seu têrmo, e por isso está determinado que se organizem duas contas: uma de gerência e outra de exercício. Aquela, porém, não dá uma idea exacta da execução do respectivo orçamento, porque abrange apenas doze meses do período financeiro; esta, quando é encerrada e publicada, pode trazer surpresas desagradáveis, que não podem já evitar-se, nem sequer servir de lição para o período seguinte.